



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 250, DE 2013
(Do Sr. Inocêncio Oliveira)

Regulamenta o art. 14 da Lei Complementar nº 101, 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, para estabelecer que não será admitida a concessão de incentivos fiscais de impostos compartilhados.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PLP-463/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A renúncia de receita prevista no art. 14, da LC 101/2000, não será admitida se for proveniente da arrecadação de impostos compartilhados.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de regulamentar o ato de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária que incida sobre tributos cuja arrecadação for repartida com Estados, DF e Municípios, por determinação constitucional.

A União ao instituir incentivos tributários com renúncia de receita em impostos compartilhados, retira dos municípios e dos Estados parte da sua arrecadação, garantido assim apenas a sua própria receita.

Tanto é verdade que um caso mais recente foi a isenção do IPI para a indústria automobilística e a linha branca de eletrodomésticos. Estados e Prefeituras e fundos regionais pagaram mais da metade dessa isenção, pois o IPI faz parte da composição do Fundo de Participação dos Estados e do Fundo de Participação dos Municípios.

A criação da CIDE combustíveis e da CSLL - Contribuição sobre o Lucro Líquido, bem como a majoração de contribuições sociais e econômicas, caso da COFINS e do PIS, permitiram a União criar uma espécie de sistema tributário paralelo, em que tais tributos incidem sobre a mesma base dos impostos, mas não tem a finalidade de serem compartilhados com Estados e Municípios.

Considerando, pois, a importância do assunto tratado, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2013.

INOCÊNCIO OLIVEIRA
PR/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO III DA RECEITA PÚBLICA

Seção II Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

FIM DO DOCUMENTO
